



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0069983-54.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARCONE SILVA DE MELO

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**DESPACHO**

Vistos etc.

A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição.

Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em que há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandante, que em sua maioria são de outras comarcas.

Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócuas, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade pretendida.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação.

Intime-se.



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 03/11/2020 17:24:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110317241573200000069056921>  
Número do documento: 20110317241573200000069056921

Num. 70427676 - Pág. 1

Recife, 03 de novembro de 2020.

**Ruy Trezena Patu Junior**

*Juiz de Direito*

MCA



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 03/11/2020 17:24:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110317241573200000069056921>  
Número do documento: 20110317241573200000069056921

Num. 70427676 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0069983-54.2020.8.17.2001  
AUTOR: MARCONE SILVA DE MELO

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**CERTIDÃO RETIFICAÇÃO ADVOGADO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à **exclusão do patrono THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - OAB PE53167 - CPF: 088.260.164-45** em razão do **pedido de exclusividade nas intimações PARA PARTE AUTORA serem em nome do advogado Rodrigo Alves Dias - OAB PE23351 - CPF: 029.787.004-16**.

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

**MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES - 04/11/2020 14:05:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110414055463600000069126799>  
Número do documento: 20110414055463600000069126799

Num. 70499680 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0069983-54.2020.8.17.2001

AUTOR: MARCONE SILVA DE MELO

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70427676, conforme segue transcrito abaixo:

*"DESPACHO Vistos etc. A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição. Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em que há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandantes, que em sua maioria são de outras comarcas. Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócuas, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade pretendida. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação. Intime-se. Recife, 03 de novembro de 2020. Ruy Trezena Patu Junior Juiz de Direito "*

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

**MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

